

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
PREGÃO ELETRÔNICO 005/2023

COMPULAB TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob nº 86.789.674/0001-32, com sede na Rua Frei Hilário, 340, 1º Andar, Sala 01, Campinas, São José/SC, CEP 88.101-310, vem, através de seu representante legal, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/1993, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO diante da sua desclassificação no processo licitatório, nos termos que passa a expor:

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação instaurou processo licitatório de pregão eletrônico para "contratação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - T.I.C. compreendendo o planejamento, implantação, operação e gestão dos serviços de atendimento e suporte técnico - remoto e presencial - dos usuários de soluções de TIC por meio da Central de Atendimento aos Usuários (CAU) - Service Desk, baseado em Níveis Mínimos de Serviços (NMS), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

Ao final da fase de lances, a empresa COMPULAB TECNOLOGIA foi declarada a vencedora diante da apresentação do melhor preço. Ato contínuo, o FNDE realizou solicitação para que "seja esclarecido, pela licitante se houve a prestação de serviços, por no mínimo 7 profissionais, entre o período de 07/2023 a 07/2022, compatíveis com o objeto desta contratação pagando salários iguais ou menores aos constantes da proposta, por meio de profissionais com qualificação equivalente ou superior à exigida no Edital".

Diante da solicitação, a COMPULAB enviou os documentos (contratos de trabalho) que comprovavam a contratação de 7 profissionais com qualificação equivalente ou superior ao solicitado, juntamente com uma tabela demonstrando os salários que cada colaborador percebe, além das de admissões comprovando que estão há mais de 12 meses no quadro de empregados:

Os documentos consistiam nos contratos de trabalho dos empregados, com registro contundente da data de início da atuação de cada um deles, sem que haja qualquer registro sobre demissão ou desligamento desses profissionais, já que todos aqueles apontados no quadro estão com seus contratos de trabalho vigentes até o presente momento.

Contudo, ao final da diligência e após análise documental, o FNDE registrou que "ao analisar a documentação anexada à área técnica verificou que a licitante apresentou 09 profissionais distintos, com diferentes datas de admissão e desligamento, onde não ficou comprovada a execução dos serviços, de forma concomitante, pelos 7 profissionais (...) Assim, a Licitante não conseguiu comprovar a execução dos serviços de forma ininterrupta, pelo período de 12 meses, conforme previsto no item "13.4.4.1 Demonstrar que prestou serviços compatíveis com o objeto desta contratação pagando salários iguais ou menores aos constantes da proposta, (...) por meio de profissionais com qualificação equivalente ou superior à exigida no Edital durante, ao menos, 12 (doze) meses e por meio de, no mínimo, metade dos perfis profissionais previstos no instrumento convocatório".

A conclusão apresentada nos autos pela equipe técnica, e corroborada pelo Pregoeiro, é completamente equivocada, já que deixa de realizar a adequada análise dos documentos apresentados pela empresa COMPULAB para validação da exequibilidade. Ao contrário da definição apresentada, os documentos apresentados confirmaram com suficiência a exigência do órgão contratante, em atendimento à previsão do instrumento convocatório.

Especula-se que o órgão – por meio da equipe técnica – tenha realizado uma leitura equivocada sobre o conteúdo dos contratos de trabalho, ignorando as nuances do contrato de experiência (art. 445, parágrafo único, da CLT), em que se registra a data de admissão e a data a final da experiência (tempo determinado), desconhecendo que o contrato assume condição de termo indeterminado automaticamente ao final do tempo definido na experiência (até 90 dias), sem necessidade de qualquer manifestação das partes (empregador e empregado). Então, o contrato de trabalho não ficou vigente apenas pelo prazo da experiência, mas se prorrogou por tempo indeterminado, diante da falta de rescisão por quaisquer das partes.

Com isso, se acredita que a área técnica tenha se baseado nessa data do final da experiência para aplicar a desclassificação, ignorando completamente a legislação trabalhista e a falta de registro de rescisões dos contratos. Não se pode acreditar que o registro daquela data final de experiência tenha significado o encerramento do contrato de trabalho, já que essa premissa é completamente errônea e causa leitura equivocada da realidade fática dos acontecimentos.

Se essa foi a compreensão, ela reflete um completo desconhecimento da legislação do trabalho e dos procedimentos próprios para contratação dos empregados, e mesmo a necessidade de aprofundamento da prova no caso de eventuais dúvidas a respeito do tema. O contrato de experiência é uma categoria contratual de trabalho por prazo pré-estabelecido. Sua finalidade é averiguar se o profissional recém-contratado tem aptidão para realizar as funções para as quais foi admitido na empresa e se o emprego está em conformidade com os seus objetivos e expectativas, dentro daquele prazo pré-estabelecido.

Durante esse prazo, que não poderá ultrapassar o tempo de 90 dias, será analisado se o novo funcionário possui as competências necessárias para ser efetivado no emprego. Além disso, o colaborador também tem a oportunidade de descobrir se a companhia empregadora atende às suas expectativas, se o clima organizacional está de acordo com o seu perfil profissional e se, de fato, ele deseja permanecer na empresa.

E ao final desse período – que obrigatoriamente é registrado no contrato com a data do possível encerramento – as partes resolvem (1) o seguimento do contrato (sem necessidade de qualquer outra manifestação, diante da conversão automática do prazo determinado para tempo indeterminado) – (2) OU resolvem pela rescisão do contrato (quando há a necessidade de registro expresso do interesse de alguma delas pelo encerramento do contrato no prazo previsto, inclusive com a emissão do TRCT – Termo de

Rescisão do Contrato de Trabalho). E não há o registro de rescisão dos referidos contratos! Não há desligamento! Há, apenas, erro de avaliação dos documentos, pelo aparente desconhecimento sobre essa dinâmica de contratação.

Então, definitivamente, os contratos de trabalho apresentados, com outros documentos que confirmam a qualificação técnica de cada um dos profissionais empregados da empresa COMPULAB, servem como prova robusta e suficiente da exequibilidade para prestação do serviço contratado pelo FNDE, tornando indevida a conclusão apresentada pela decisão de desclassificação da empresa arrematante.

Em tempo: não bastassem os documentos já apresentados servirem como prova de que os contratos de trabalho estão ativos, a empresa COMPULAB anexa desde já os registros extraídos do Portal E-Social mantido pelo Ministério do Emprego, com a informação definitiva sobre a vigência do contrato de cada um dos empregados já identificados anteriormente, afastando em definitivo qualquer discussão a respeito do tema.

O severo equívoco, ignorando que os contratos de trabalho estão ativos na sua integralidade, com desconhecimento sobre as condições de aplicação dos contratos de experiência – que efetivamente se converteram automaticamente em contratos de trabalho por tempo indeterminado – autoriza o manejo do recurso administrativo pela COMPULAB para devida reforma da decisão, conforme fundamentação. É indispensável o registro, para apresentar ao FNDE o equívoco cometido e a necessidade de adequação, diante do crasso equívoco de apuração e avaliação da documentação apresentada pela COMPULAB em diligência.

E afastado o equívoco sobre a leitura do conteúdo dos documentos, especialmente sobre os contratos de trabalho, a COMPULAB comprovou que detém os 7 profissionais qualificados com contrato de trabalho vigente por mais de 12 meses ininterruptos, com recebimento de salários compatíveis ao solicitado no instrumento convocatório, conformando a aptidão para execução do objeto licitado pelo FNDE. Prova-se, assim, a exequibilidade.

Todos aqueles profissionais referidos na tabela, cujos documentos comprobatórios foram enviados no curso da diligência, são empregados da COMPULAB, não havendo que se falar em “desligamento, onde não ficou comprovada a execução dos serviços, de forma concomitante, pelos 7 profissionais”. Ao contrário, os contratos de trabalho estão vigentes até a presente data, e todos os empregados preenchem as qualificações exigidas para atuação, afastando por completo qualquer alegação de inexequibilidade do contrato pela empresa COMPULAB.

Dante do exposto, com intuito de resguardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os princípios que orientam as Licitações Públicas, especialmente os da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, requer que seja revista à decisão proferida para determinar a classificação da empresa arrematante COMPULAB TECNOLOGIA LTDA., diante do nítido cumprimento das regras estabelecidas pela legislação pertinente e pelo Edital de Licitação sobre a exequibilidade da proposta, conforme fundamentação.

Sem prejuízo, caso não esclarecido de maneira suficiente o caso, pugna-se pelo prolongamento da realização de diligências (art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de possibilitar a confirmação das alegações da empresa COMPULAB, especialmente quando acontece leitura equivocada e adoção de premissas indevidas sobre os documentos apresentados no curso da instrução processual, conforme fundamentação.

Não sendo este o entendimento de V. Sá., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que após análise dos mesmos, deem provimento ao presente recurso, a fim de tornar desnecessária a adoção de remédios jurídicos inerentes à solução do caso.

E, deferimento.

São José/SC, 18 de julho de 2023.

COMPULAB TECNOLOGIA LTDA.

CNPJ 86.789.674/0001-32

Fechar